



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 617/97

Em: 25 / 08 / 97

Procedência:

DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS

Assunto:

PROJETO DE LEI

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1987/97
23/9

aprovado
Em 21/09/97
[Signature]

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de AGOSTO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E SETE,

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]

LEI Nº. 1987/97 DE 23/09/97

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam os estabelecimentos de Ensino localizados no Município de Linhares da Rede Municipal e Particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno, a ordem de 10 % (dez por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º. - A escola deverá dispor de compartimentos para guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno, necessário ao uso durante o ano letivo.

Art. 3º. - Estende-se os benefícios desta Lei, às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em atendimento nas creches e pré-escolas localizadas no Município de Linhares.

Art. 4º. - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na cassação da licença para funcionamento expedida pelo Município de Linhares.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos

AUTÓGRAFO Nº.44/97.

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Linhares da rede Municipal e particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno, à ordem de 10% (dez por cento) do seu peso corporal.

Art. 2.º - A escola deverá dispor de compartimentos para a guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno, necessário ao uso durante o ano letivo.

Art. 3.º - Estende-se os benefícios desta Lei, às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em atendimento na creches e pré-escolas localizadas no município de Linhares.

Art. 4.º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na cassação da licença para funcionamento expedida pelo município de Linhares.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


Francisco Lopes da Costa
Presidente

wIT

PROJETO DE LEI

PROT O C O L O
N.º 617/97
Em 251.08.197
WJ

“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Linhares da rede Municipal e particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno, à ordem de 10% (dez por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º - A escola deverá dispor de compartimentos para a guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno, necessário ao uso durante o ano letivo.

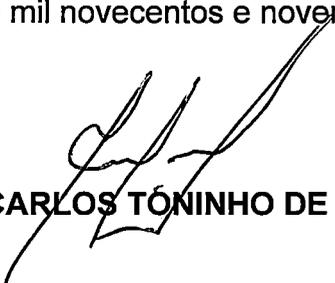
Art. 3º - Estende-se os benefícios desta Lei, às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em atendimento na creches e pré-escolas localizadas no município de Linhares.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na cassação da licença para funcionamento expedida pelo município de Linhares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.


ANTONIO CARLOS TÓNINHO DE FREITAS
Vereador

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Projeto de Lei nº 617/97

**“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO
DE LINHARES À FIXAÇÃO DE LIMITES
PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR
TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Valdir Maciel
Presidente

Remegildo Milanez
Relator

Jusinete Correa Soeiro
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 617/97

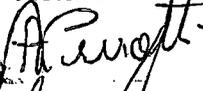
“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

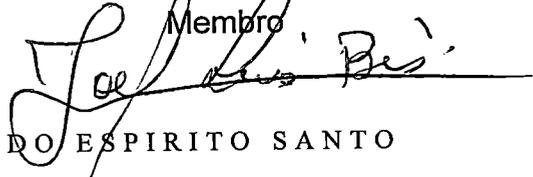
Alaor Pessoti

Relator



Joel Bisi

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 617/97

“ OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA CARGA DE MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO PELO ALUNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias,

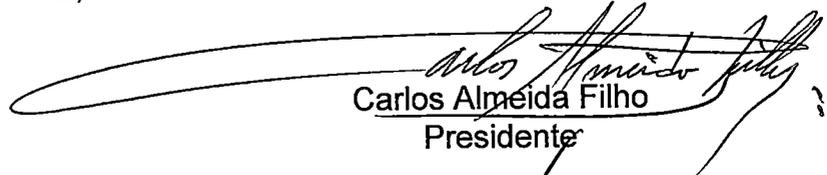
LINHARES - ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

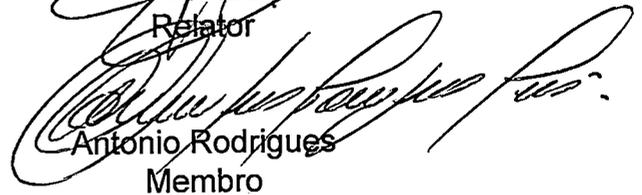
após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, por ser Constitucional.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.


Carlos Almeida Filho
Presidente


José Cardia
Relator


Antonio Rodrigues
Membro